



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334033

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503716-02.2015.8.26.0562

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** contra a r. sentença de fls. 59/60, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **MARIEL LOGÍSTICA LTDA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 66/80), o exequente alega que o valor da dívida não se relaciona ao interesse de agir e que a extinção realizada restringe o acesso ao judiciário. Defende que foram observados todos os pressupostos processuais necessários para o ajuizamento da ação, inclusive o interesse de agir. Argumenta que os entes públicos possuem autonomia para fixar os valores que devem utilizados como baixo valor. Sustenta que a resolução conflita com os termos do Tema 1184 e que a extinção é descabida, inclusive em razão da aplicação retroativa do tema.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01) e houve o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Com efeito, após a prolação de despacho em 08/06/2021 determinando a manifestação do Município acerca do bloqueio realizado via sistema Bacenjud (fls. 49), o Município só se manifestou em 13/11/2024 (fls. 58), momento em que requereu a suspensão do feito por 120 dias, sem promover efetivo andamento ao feito.

Assim, verifica-se que em 13/11/2024, quando sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 59/60), o feito estava sem movimentação útil há mais de um ano, de modo que a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator